

A FORMAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS DANOS DE BELO MONTE A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

THE FORMATION OF THE STATE OF BRAZILIAN SOCIO-ENVIRONMENTAL LAW AND THE CONCRETIZATION OF HUMAN RIGHTS: THE DAMAGES OF BELO MONTE FROM THE GENDER PERSPECTIVE

THAIS SILVEIRA PERTILLE

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área de Direito e Relações Internacionais. Pós-graduanda em Filosofia e Direitos Humanos (PUCPR) e graduada em Direito (UFSC). Pesquisadora do Observatório de Justiça Ecológica (Oje).

RESUMO

Considerado o paradoxo do proclamado Estado de Direito Socioambiental brasileiro e a não concretização dos direitos humanos das mulheres da Amazônia, a partir do caso da instalação da Usina de Belo Monte e o não cumprimento das determinações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, questiona-se se o modelo de justiça atual, implementado pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem sido capaz de efetivar-se diante das especificidades daqueles que, apesar de constituírem minorias, são os que mais demandam sua realização. Para tanto, o método empregado é o dedutivo e o procedimento é o monográfico, sendo utilizado como critério de pesquisa o bibliográfico, conjuntamente com a análise legislativa. Inicia-se com a formação do Estado de Direito Socioambiental Brasileiro constituindo a ideia da premissa um Estado de direito que prese além da imediatidade da vida humana, pela garantia de inter-relação entre essa e o ambiente em que vive. Na sequência, pretende-se demonstrar a falha na implementação desse ideal de Estado no que tange seu mote protetor. Para tanto, levanta-se o exemplo da instalação da Usina de Belo Monte no Pará e os consequentes desastres ambientais e humanos na fase pré e pós-instalação. Por fim, avalia-se a necessidade de que todos os atores sociais sejam contemplados, objetivando repensar os modelos não só de estado, mas do próprio sentido de igualdade, é que a partir deste ponto passasse a tentar compreender a que remete o gênero e a identificação social para posteriormente analisar o imbricamento desse fator com a chegada da usina de Belo Monte.

Palavras-chave: Belo Monte; Estado de Direito Socioambiental; Direitos Humanos; Direitos Humanos das Mulheres.

ABSTRACT

Considering the paradox of the proclaimed Brazilian Socio-environmental State of Law and the non-realization of the human rights of women in the Amazon, from the case of the installation of the Belo Monte Plant and failure to comply with the determinations of the Inter-American Commission on Human Rights, the current model of justice, implemented by the Brazilian legal system, has been able to be effective in the face of the specificities of those who, despite constituting minorities, are the ones who most demand their realization. For this, the method used is the deductive and the procedure is the monographic one, being used as a bibliographical research criterion, together with the legislative analysis. It begins with the formation of the Brazilian Socio-environmental Law, constituting the idea of the premise a State of law that presides beyond the immediacy of human life, the guarantee of interrelation between this and the environment in which it lives. In the sequence, it is tried to demonstrate the failure in the implementation of this ideal of State in relation to its protective motto. For this, the example of the installation of the Belo Monte Plant and the consequent environmental and human disasters in the pre- and post-installation phase is set out. Finally, it is evaluated the need for all social actors to be contemplated, aiming to rethink the models not only of state, but also of the sense of equality itself, that from this point onwards we try to understand the one that refers the gender and the social identification to later analyze the imbrication of this factor to the environmental displacement in the concrete case of the implantation of the Belo Monte.

Keywords: Belo Monte; Social and Environmental Law; Human rights; Human rights of women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A FORMAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS; 2 AMAZÔNIA: A DEVASTAÇÃO DAS GUERREIRAS; 3 O IDEAL DE TERRITÓRIOS LIVRES PARA A EXPLORAÇÃO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Considerando a ideia de Estado de Direito Socioambiental, tem-se como premissa um Estado de direito que prese além da imediatidade da vida humana, pela garantia de inter-relação entre essa e o ambiente em que vive, constituindo, mais do que a relação saudável entre humanos e ambientes, também um modo de proteger as gerações futuras.

Porém, em que pesem todas as garantias estabelecidas por essa modalidade de Estado, a prática tem demonstrado, das mais diversas formas, a falha em sua implementação no que tange seu mote protetor. Exemplo latente disso é o caso da instalação da Usina de Belo Monte e os consequentes desastres ambientais e humanos na fase pré e pós-instalação.

Nesse âmbito, o objetivo deste artigo é analisar gênero e ambiente e seus traços comuns na perspectiva de desenvolvimento em andamento no Brasil, especialmente no caso da implantação da Usina de Belo Monte. Averiguando a higidez do proposto Estado de Direito Socioambiental frente à violações tão severas quanto as ocasionadas neste caso.

Com esse mote, o primeiro tópico versará acerca da formação do Estado de Direito Socioambiental Brasileiro constituindo na ideia de um Estado de direito que prese para além da imediatidade da vida humana, também pela garantia de inter-relação entre essa e o ambiente em que vive.

Na sequência, pretende-se demonstrar a falha na implementação desse ideal de Estado no que tange seu mote protetor. Para tanto, levanta-se o exemplo da instalação da Usina de Belo Monte no Pará e os consequentes desastres ambientais e humanos na fase pré e pós-instalação.

Por fim, avalia-se a necessidade de que todos os atores sociais sejam contemplados. Objetivando repensar os modelos não só de Estado, mas do próprio sentido de igualdade, é que a partir deste ponto passasse a tentar compreender a que remete o gênero como identificação social para posteriormente analisar o imbricamento desse fator com a chegada da usina de Belo Monte.

1 A FORMAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Para compreensão desse ideal de Estado de Direito Socioambiental remonta-se ao começo do século XX que, marcado pela Revolução industrial, nascida na Grã-Bretanha, e que recebeu forte influência do movimento de independência dos Estados Unidos, bem como das ideias iluministas que sustentaram a revolução francesa (BASTOS, 2002, p. 47). O modelo econômico de produção passou a ser foco das sociedades ocidentais, com o objetivo de acúmulo de capitais, esse arquétipo fomentou processos de industrialização e de inovação científica que começaram a compor um entendimento de desenvolvimento humano ainda em curso. Nas palavras de Oswaldo Rivero “a ciência não possibilitou ao homem conceder alma às máquinas asimovianas, contudo, a partir dela, a civilização atingiu níveis de desenvolvimento jamais vistos, mesmo sob a forte crítica de um “mito do desenvolvimento” (2002, p. 48). Segundo o autor, no começo do século XXI, os países latino-americanos não haviam conseguido tornar-se parte dos países capitalistas desenvolvidos e permanecem em uma corrida pelo pretense progresso em que definham seus recursos naturais e humanos.

A partir daí surgem questões como o gerenciamento dos chamados riscos ambientais dessa revolução industrial e tecnológica da segunda metade do século passado. Conforme Beck (2009, p. 61), a ciência, com liberdade de atuação e recebendo fortes incentivos para pesquisas, justificava os eventuais impactos negativos de alguns de seus projetos e fracassos de suas tentativas experimentais com a necessidade de desenvolver cada vez mais novos métodos de produção e acumulação.

As consequências desse arranjo de uso desmedido dos recursos naturais não demoraram a demonstrar sua face destrutiva com a derrubada de florestas inteiras, extinção de espécies da fauna e flora. Além disso, o crescimento populacional demonstrava que o consumido ainda não produziria o suficiente a esse novo contingente. Em 1972 publicou-se o relatório do Clube de Roma, intitulado *Os limites do crescimento*, segundo as conclusões nele apresentadas o Planeta Terra não suportaria o crescimento populacional devido à pressão gerada sobre os recursos naturais e energéticos e ao aumento da poluição.

Tais problemas já se evidenciavam como uma crise ecológica, a qual Maria de Fátima Wolkmer e Nicole Paulitsch identificam como uma “crise civilizacional da modernidade”, que pode ser contextualizada como “consequência da adoção de um modelo de civilização

preponderantemente utilitarista e desenvolvimentista, pautado na economia, que tem depredado a natureza e exaurido os recursos naturais existentes”, percepção que motivou diversos setores e grupos sociais na defesa da natureza, essa movimentação culminou no surgimento de valores e práticas no ceio comunitário.

De modo que, foi necessário o furor público para que não se pudesse mais fugir à percepção da falência do modo utilitarista de se utilizar a natureza. Tornava-se urgente migrar para um modelo de Estado sustentável, evoluindo de sua concepção centrada somente nos indivíduos para conceber um aporte mais amplo de responsabilidades.

O Estado de Direito Socioambiental, por sua vez, é decorrente da necessidade premente de convergência das pautas “sociais e ambientais em um mesmo projeto jurídico e político” (FENSTERSEIFER, 2008, P. 01) para a manutenção da dignidade das espécies e desenvolvimento humano em um sentido menos alienado que se poderia extrair da ideia de progresso que impulsionou a devastação ambiental e o comprometimento do bem estar humano no final do século passado. Peter Häberle afirma que os objetivos do Estado Ambiental, assim como do Estado Social, em seu conteúdo fundamental, são consequências do dever jurídico-estatal de respeito e proteção da dignidade humana, no sentido de uma “atualização viva do princípio”, considerados os novos valores humanos que são incorporados ao seu conteúdo normativo, o que acaba por exigir uma medida mínima de proteção ambiental (2005, p.128).

A essa nova estrutura de Estado de Direito, a doutrina reconheceu os princípios basilares, delimitando-os na precaução, prevenção, responsabilização, poluidor pagador, participação, cidadania, democracia, informação, proibição do retrocesso ecológico e mínimo existencial ecológico. Importante salientar que, todos eles, teriam como parte indissociável um princípio maior, a solidariedade, identificada na necessária responsabilidade ambiental que o tema suscita com a vida e saúde de todos, assim como com a possibilidade de as gerações futuras também poderem usufruir de sistemas naturais equilibrados e com potencial de uso, aproveitamento e contemplação (LEITE e AYALA, 2012, p. 228).

Trazendo à baila o Preâmbulo da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) recorda-se que o ser humano deve moldar suas ações “no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas consequências ambientais. Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e nosso bem-estar”. De modo que a proteção ambiental e social projeta-se como valor constitucional mais importante a ser incorporado como objetivo de um Estado de Direito que

deseje dizer-se realmente democrático no sentido de dar fim a conjunturas autoritárias que historicamente mantiveram estruturas de poder propagadas através do binômio de dominados e dominadores, o qual será melhor descrito a diante.

Salienta-se, contudo, que o equilíbrio a todo tempo tratado não diz respeito somente ao dever de cuidado com o meio ambiente, mas à harmonia que deve ser estabelecida nas relações entre humanos e meio, não podendo o Estado, à escusa da manutenção ecológica dos direitos, desrespeitar outros fundamentos que são diretamente ligados à dignidade humana, aos valores democráticos e diretrizes que baseiam a democracia, pois, seja feita a ênfase necessária, trata-se de um Estado “Democrático” de Direito Socioambiental.

Destarte, por uma análise inicial, já é possível conceber um quadro corrente na tratativa das questões socioambientais, o fato de que, superado o modelo de Estado de uso indiscriminado da natureza, outro sistema só será sustentável quando a manutenção do esquema de dominação for ultrapassada, permitindo novos meios de relação.

Nesse sentido, o Estado constitucional, além de ser e dever ser um Estado de Direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos e, considerada a inevitável globalização do ambiente na atualidade, esses mesmos princípios deveriam tutelar as intenções internacionais entre Estados.

Ao encontro dessa perspectiva de Estado de Direito Socioambiental que pode ser visto como uma decorrência da formatação estatal entendida sob o aspecto social, onde se exigem “ações de cidadania compartilhada entre Estado e cidadãos, utilizando mecanismos precaucionais, preventivos, de responsabilização, preservação e reconstrução” (LEITE e AYALA, 2012, p. 27), pensando uma possibilidade de sua aplicação Constitucional, é que ganham visibilidade os direitos de terceira geração (ou dimensão), os quais estão ligados ao valor fraternidade ou solidariedade. Tais direitos vêm no sentido de “combater a hipertrofia do indivíduo e a base axiológica marcadamente patrimonialista do modelo do *Estado Liberal*” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 03). Denota-se que a solidariedade como princípio tem profunda relação com a questão ambiental, pois a dignidade da pessoa humana não pode ser admitida tão somente focada no indivíduo, mas também deve ser vista em sentido coletivo, em uma dimensão geral. Logo, é sem erro que se diz que a solidariedade transcende direitos da esfera privada e obriga que os direitos fundamentais sejam garantidos sob uma perspectiva ética também às gerações futuras (LEITE; AYALA, 2012, p. 229).

Especificamente quanto à realidade brasileira, destaca-se que a solidariedade representa um princípio objetivo do Estado, expressamente previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal, o que permite inferir as metas políticas brasileiras dentro do tripé liberdade, justiça e solidariedade.

A previsão constitucional mostra-se determinante sob o enfoque simbólico do tema e colabora sobremaneira para a instrumentalização das políticas ambientais, visto que permite que sejam delineados valorosos conceitos, criando princípios e direções concretamente estabelecidas para o tema.

No Brasil, a promulgação da Lei 6.938, ainda em 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), e a introdução do tema na sua Constituição de 1988 podem ser vistas como correspondência direta da vontade nacional de corresponder ao intuito internacional propagado pela Declaração de Estocolmo de 1972. Nesse sentido, são estabelecidos novos compromissos éticos que se desenvolvem tendo em vista os propósitos assumidos com as futuras gerações.

O período legislativo brasileiro inaugurado com a Constituição Federal de 1988 foi chamado de “fase da constitucionalização da proteção ambiental”. Segundo Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer “a grande inovação trazida por tal período diz respeito à centralidade que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no ordenamento jurídico brasileiro, o que representa uma virada ecológica de índole jurídico-constitucional” (2014, p. 241).

O Estado Democrático de Direito Socioambiental reflete-se na Constituição brasileira em institutos bastante importantes, que se antes já habitavam a estrutura de Estado, na nova Constituição ganharam valoração consciente do impacto da convivência entre humanos e meios.

Consequência disso observou-se no grande símbolo do liberalismo, a propriedade, a qual recebeu contornos específicos, fazendo lembrar que o uso da forma inexorável como se dava, sem o devido compromisso com os impactos socioambientais decorrentes dessa prática, detinha alto poder ameaçador aos recursos naturais e também às condições de vida das diferentes classes sociais das sociedades contemporâneas. Trata-se da dimensão ecológica da função social do Estado produzindo efeitos de forma a administrar o direito de propriedade que deve levar em conta não apenas interesses particulares, mas também os sociais, especialmente, a sustentabilidade ambiental.

Nesse novo formato de interpretação da propriedade, salienta-se que a Constituição brasileira também qualificou como sendo direito fundamental o meio ambiente, o que pode ser observado da leitura dos art. 225, caput, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, fazendo com que esse tenha, assim, aplicação imediata também garantida pelo texto constitucional no art. 5º, §1º, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. De modo que o meio ambiente ecologicamente equilibrado também passou a dever fundamental, “implicando também todo um conjunto de deveres de proteção do Estado e também de deveres atribuídos aos particulares (...)” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 48).

Também é característica dos Estados de Direito Socioambientais o reconhecimento da proteção do meio ambiente como direito fundamental a dar aso à dignidade humana. Sendo assim, entendesse que a própria noção de justiça fica comprometida com a possibilidade de um meio ambiente ecologicamente desequilibrado, sobre isso o Professor José Rubens Morato Leite lembra que “assim como todos os direitos fundamentais, possui um conteúdo essencial oriundo de sua natureza principiológica, núcleo esse que representa a própria justiça, essência do Direito. Referido conteúdo não é absoluto, nem imutável” (2015, p. 82).

Outra característica intrínseca ao modelo de Estado de Direito Socioambiental diz respeito aos aspectos ligados à instrumentalização da democracia. Considerando que as possibilidades de situações que comprometem o bem estar ambiental estão em constante variação, na mesma medida devem ser as maneiras diversas de enfrentamento para controle dos riscos criados. Nesse diapasão, a participação popular vem cumprir o real significado de democracia quando assumida como “governo onde todos tem voz” (SEN, 2009, p. 26).

Nesse mote democrático, a ação popular, constante da Lei 4.717/65, é um dos instrumentos de maior amplitude, vez que a legitimidade da propositura é conferida aos cidadãos, não necessitando de representantes como no caso da ação civil pública.

Porém, em que pesem todas as garantias estabelecidas por essa modalidade de Estado, a prática tem demonstrado, das mais diversas formas, a falha em sua implementação no que tange seu mote protetor. Exemplo latente disso é o caso da instalação da Usina de Belo Monte e os consequentes desastres ambientais e humanos na fase pré e pós-instalação.

Destarte, o próximo tópico abordará, especificamente, a violação dos direitos humanos por uma perspectiva de gênero. O objetivo é demonstrar que a partir de interseccionalidades, especialmente as de gênero e nacionalidade, as mulheres afetadas por Belo Monte sofreram violações específicas que ilustram a visão capitalista e colonizadora, de que assim como a terra que residem, as mulheres brasileiras são seres desfrutáveis, consumíveis e descartáveis.

2 AMAZÔNIA: A DEVASTAÇÃO DAS GUERREIRAS

Retoma-se aqui o pano de fundo da dominação, relação que se pretende compreender, objetivando trazer à tona os entraves ao estabelecimento prático do Estado de direito Socioambiental consubstanciado numa prática hegemônica de poder branco, masculino e colonizador, que tem como consequência estados de exceção previsíveis, porém, não evitados. Destaca-se que repensar as estruturas e os direitos que regem uma sociedade é, para além de um fim em si mesmo de criar normas que tenham maior efetividade, também meio para construir um novo formato de Estado.

Fazendo crítica a essa lógica de dominação masculina sobre mulheres e meio, é que se encontra a ética ecológica feminista. Suas interpretes chamam atenção para o lugar que animais e ambiente, bem como as mulheres, são suprimidos, como seres em posição de exploração. Nesse sentido, alguns filósofos trabalham com perspectivas que tentam romper com a tradição antropocêntrica na defesa dos animais e ecossistemas naturais, todavia, no entender das filósofas feministas, mesmo esses autores, não conseguiram sair da estrutura básica de opressão que permeia o socioambiente. Isso se daria porque os conceitos de igualdade e direitos utilizados por esses filósofos, ainda seriam imbuídos de carga machista, uma vez que tais termos foram forjados “no padrão masculino e tornado universal pela insistência dos que detinham o poder para dizer que a justiça podia ser alcançada empregando-se a medida aceita por eles como padrão para distribuir liberdades que eles pretendiam exercer” (FELIPE, 2014, p. 279).

Passados dois séculos das revoluções, embora o discurso ocidental no que se refere à igualdade tenha passado a contemplar em certa medida as mulheres, a realidade é que ainda vige um sistema para atender aos interesses masculinos, considerando que “foram os homens que inventaram o sistema jurídico e a política que dá origem a novas leis que regulamentam o uso das liberdades que viram direitos” (FELIPE, 2014, p. 279). Ou seja, quando os conceitos de direito e igualdade foram talhados, não era permitido às mulheres o espaço público, quanto mais o jurídico. Mais recente do que o ingresso público das mulheres no direito está o surgimento dos direitos ambientais no cenário jurídico. Por tais razões, é de se compreender que a simples entrada dessas duas pautas, mulheres e ambientes, no âmbito das leis, não será o suficiente para aplacar a dominação masculina, se a estrutura do que tem-se por igualdade e direitos não for revista.

Em pesquisa publicada em conjunto pela UNESCO e o UNICEF em suas representações no Brasil, as autoras Mary Garcia Castro e Miriam Abromovay (1997) destacam como fato notório a abordagem do discurso do meio ambiente se dando sempre de uma perspectiva “puramente biológica”, o que importa na desconsideração da relação entre homens e mulheres e as diferentes formas de organização estabelecidas ao seu redor; “referimo-nos às relações que estabelecem os seres humanos entre si e com os outros entes da natureza, através de criações mais simples, ou elaboradas, ou mesmo contraditórias, como no contexto da sociedade mais ampla” (1997, p. 17). Sobre isso, as autoras ainda trazem importante reflexão de Gilberto Gallopín, quem afirma que “dentro da sociedade, os diversos grupos humanos se ordenam, hierarquizam, diferenciam e ocupam determinada posição, na qual desenvolvem, também, diversas formas de relação com a natureza” (1986).

É pertinente, no entanto, dizer que tal perspectiva de análise é essencial, visto que, não se pode falar de conservação do ambiente sem relacioná-lo com circunstâncias específicas, com elementos concretos e objetivos e, sem dúvida, o liame das relações de poder entre gêneros e ambiente tem demonstrado consequências tangíveis no que diz respeito ao chamado desenvolvimento do modelo de sociedade ocidental, que afeta diretamente o cotidiano de homens e mulheres, “já que o padrão de desenvolvimento existente não é nem sustentável, nem igualitário” (ABROMOVAY, 1994).

Avaliando a necessidade de que todos os atores sociais sejam contemplados, objetivando repensar os modelos não só de Estado, mas do próprio sentido de igualdade, é que compreende-se gênero como identificação social com intuito de ultrapassar a compreensão de diferenças de ordem sexual para alcançar uma concepção de gênero segundo um paradigma relacional donde o conceito de gênero elucida a organização da vida social, no espaço público como no privado, à medida que é construída favorecendo o masculino.

Em vista disso, é que se questiona a forma de proteção jurídica regulada pelo direito na atualidade, pois essa ciência social é parte determinante do que compõe a ideia de gênero. Sabendo-se, contudo, que não é possível ao direito eximir-se da questão pretendendo uma igualdade entre homens e mulheres diante do fato de que ela não é real. Acerca dessa inescapável competência jurídica, Luigi Ferrajoli (1999, p. 173), assevera que “a lei cega ao gênero ignora e desvaloriza as diferenças em nome de uma abstrata afirmação de igualdade que se baseia em uma falsa universalização do sujeito masculino e na igualdade das mulheres por assimilação”. Ou seja, o direito diz o homem e a mulher que vai constituir em direitos e ou

obrigações e, nesse processo, contribui diretamente para a formação do conceito de gênero feminino e masculino que se espera dos humanos contemplados pelos respectivos sexos genitais.

Vale acentuar aqui a ideia de que mesmo que a lei muitas vezes possa encontrar sérias dificuldades de efetivação ou aplicabilidade diante de aspectos culturais, o reconhecimento pela norma instiga e provoca discussões a ponto de tentar afastar a ignorância e o comodismo de uma cultura que vem beneficiando o gênero masculino em todas as esferas sociais a despeito dos direitos e necessidades do gênero feminino. Cultura essa também chamada por muitos autores de “patriarcado” e descrita por Rowsita Scholz (1992) como “uma organização social que sistematicamente beneficia o homem em detrimento da mulher”.

Com isso em vista, o próximo tópico, parte dessa compreensão cultural e hierarquizadora para analisar o papel do ambiente e das mulheres nessa conjuntura de desenvolvimento que tem comprometido a efetividade do chamado Estado de Direito Democrático Socioambiental.

3 O IDEAL DE TERRITÓRIOS LIVRES PARA A EXPLORAÇÃO

Noticia-se cotidianamente a transformação da Amazônia em um espaço de devastação, conflitos e miséria. Sobre a região, Violeta Loureiro, afirma que a natureza não tem sido considerada aliada no processo de desenvolvimento da região e, pior, “a floresta aparece nos planos e programas federais para a região nas últimas décadas ora como um obstáculo a ser vencido, ora como simples objeto a ser explorado, ora como um almoxarifado inesgotável de riquezas - que não precisa ser repostas” (2002, p. 109).

Conforme Paes Loureiro (2003, p. 120), no final do século passado, a toada desenvolvimentista proposta pelo regime militar à Amazônia, teve como foco a atração de capitais, nacionais e internacionais a fim de viabilizar grandes projetos voltados à exploração de recursos naturais, como a bauxita, ferro, manganês e energia elétrica que viria por meio das Usinas Hidrelétricas de Tucuruí e Belo Monte.

Não são também levados em consideração, nessa toada desenvolvimentista, os indígenas, ribeirinhos, comunidades tradicionais e quilombolas de vivência tão peculiar e relacionada com o ambiente natural que habitam. Esses grupos sociais são intensamente vulneráveis aos impactos socioambientais desencadeados, na medida em que os abalos representados por grandes empreendimentos não apenas ameaçam a “reprodução cultural, mas

também à integridade e ao bem-estar físico destas populações, dada a intrincada interdependência entre as condições materiais de existência e os territórios tradicionalmente ocupados” (FGV e IFC, 2016, p. 132). Ao longo do período colonial até hoje, os viventes da região amazônica foram historicamente subordinados aos donos de terras em uma estrutura agrária exploradora, sendo atualmente a pesca e o extrativismo como suas principais atividades comerciais (COSTA, 2005, p. 267).

Pode-se dizer que o modelo de desenvolvimento capitalista ocidental chegou de modo violento a essas comunidades, vez que, até hoje, nunca foram consultados sobre qual égide de progresso desejavam viver ou não, sendo que todo sabedoria envolta na vivência das pessoas que residem na região amazônica não é sequer aproveitado pelo modelo imposto. Para Flávia do Amaral Vieira isso seria consequência da “construção de um imaginário da Amazônia como um território pouco habitado, livre para completa exploração” (2015, p. 31).

Essa visão eurocêntrica não atingiu somente a terra, mas as pessoas que ali habitavam, umas mais cruelmente que as outras. Destarte, a análise que segue diz respeito à perspectiva de gênero, considerando que na América Latina o fator colonial desenvolveu uma visão da mulher equiparada a terra, de recurso a ser utilizado, de bem disponível e, assim como a terra explorada, a possibilidade de ser devastada.

Parte-se da concepção de no Brasil, essa ocupação não foi diferente, muito embora aqui a população indígena tenha sido praticamente dizimada e o preconceito contra pessoas negras seja de especificidades horríveis, ainda assim, a ideia da mulher mestiça paira sobre o entendimento colonial do que é ser mulher brasileira. Ser mestiça independe de cor, de classe social - embora as mais desfavorecidas sejam demasiadamente mais afetadas - ser mestiça tem a ver com nacionalidade, de pertencer a uma origem e um gênero que localiza seu lugar no mundo como ser servil. Conforme a jornalista Cibelih Hespagnol, a colonização brasileira fez das mulheres corpos disponíveis para o trabalho e o gozo:

Desde que o mundo é o mundo do desenvolvimento, do patriarcado capitalista, usou-se da mulher como quem se dispõe da própria terra: um corpo-campo existindo para que dele se extraia. O campo e suas mulheres é o que foi deixado para trás, como atrasado e anacrônico, dele saindo apenas o necessário para o mundo que se criava. (HESPANHOL, 2014. p. 06).

Para debater as interseccionalidades que agravam a vulnerabilidade de gênero no âmbito dos conflitos socioambientais, é que obras como a de Ângela Davis (2013, p. 28)

contribuem explicando como a escravatura confiou tanto na rotina do abuso sexual quanto confiou no espancamento e no chicotear. Segundo Davis, a coação sexual era, antes, uma dimensão essencial das relações sociais entre os donos de escravos e os escravos. Em outras palavras, o direito reclamado pelos donos de escravos e seus agentes sobre os corpos escravos femininos era uma expressão direta dos seus presumidos direitos de propriedade sobre o povo negro como um todo.

A autora destaca que o racismo sempre serviu para provocar a violação e, mesmo sem antecipar a ideia de que o processo colonial teria deixado uma marca sobre toda a concepção de gênero nas colônias, afirmou que “as mulheres brancas dos Estados Unidos necessariamente sofreram o ricochete dos tiros destes ataques” (2013, p. 128).

Vistas como “mulheres perdidas” e prostitutas, o choro das mulheres negras violadas tinha necessariamente falta de legitimidade, o papel ficcional do violador negro foi uma agressão contra o povo negro como um todo, porque o mítico violador implicava a mítica prostituta.

Na confluência dos textos de Angela Davis (Mito do violador negro) e de Adriana Piscitelli (em sua obra *Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras*), é que se levanta uma relação em torno do histórico colonizador brasileiro que teria mantido o fator senhor e escravo que, possivelmente, tenha implicado no modo de enxergar as mulheres brasileiras.

Pela leitura da obra de Piscitelli (2011, p. 263-274), que aborda a visão estrangeira sobre as mulheres nacionais que migram para fora do Brasil, pode-se começar a vislumbrar o porquê das mulheres brasileiras serem vistas como tão sexualizadas. Indica-se aqui, um ranço que sobrevive da ideia de colonizador para com colonizado, do dever dessas mulheres de servir aos estrangeiros assim como no passado estigmatizavam a escrava para com o senhor.

Piscitelli assevera que no lugar desigual atribuído ao Brasil no âmbito global, a nacionalidade brasileira, mais do que a cor da pele, confere-lhes uma condição (2008, p. 265). Porém, esse estigma seria se não extirpado, ao menos reduzido, se no âmbito nacional houvesse um reduto de acolhimento e segurança independente dessa construção misógina. Todavia, a influência do olhar colonizador mostra-se como uma triste realidade também no tratamento destinado as mulheres dentro do Brasil, o que produz uma esquizofrenia social, onde o homem colonizado, em uma espécie de sub-poder, dispensa o mesmo tratamento colonizador, como se fossem objetos extremamente sexuais e alvo de todo tipo de violência dispensado àquilo que não

é humano. Sobre o assunto Ana Mariel Weinstock (2014, p. 648) utiliza-se dos apontamentos de Lugones para descrever o lado obscuro relegado às mulheres que não se encaixam no padrão europeu estabelecido:

El lado oscuro/oculto de la organización colonial/moderna del género se basa en la construcción de una categoría homogénea de mujer, eurocentrada y válida universalmente, que se corresponde con las características de mujer blanca, burguesa, clase media e intelectual que reivindica el feminismo hegemónico.⁴ Para Lugones, es fundamental visualizar este lado oculto, porque nos “permitiría desenmascarar esa colaboración cómplice, y nos convocaría a rechazarla en las múltiples formas a través de las cuales se expresa al mismo tiempo que reanudamos nuestro compromiso con la integridad comunal en una dirección liberatoria”.

Segundo o estudo “Grandes Obras na Amazônia” (2016, p. 136), dadas as relevantes transformações econômicas e demográficas regionais, trazidas pela instalação e operação dos grandes empreendimentos, mesmo os potenciais benefícios destes projetos, ao serem concebidos apenas sob uma ótica urbana e de cultura alheia à de povos indígenas e comunidades tradicionais e quilombolas, acabam gerando conflitos internos e externos, e processos de degradação dos laços comunitários. Como consequência, os segmentos mais atingidos por estes impactos são crianças, mulheres e idosos.

De acordo com Pesquisa realizada pelo DataFolha, em 2016, 44% das mulheres sofreram algum tipo de agressão e a cada 11 minutos, uma mulher é estuprada no país. Segundo Patricia Tuma Martins Bertolin, Denise Almeida de Andrade e Monica Sapucaia Machado, esses números refletem a desigualdade e apontam que há uma “lacuna no funcionamento jurídico que impede a concretização da igualdade expressa no art. 5º da Constituição. Como consequência, obstrui-se o predomínio na sociedade do discurso jurídico que confere à mulher a natureza de sujeito de Direito” (2017, p. 32). Averigua-se, portanto, uma contradição, um litígio entre a teoria de direitos e a prática deles na sociedade brasileira. Segundo Loureiro:

O resultado imediato dessa política pode ser evidenciado desde os primeiros anos também por duas linhas de consequências. Pela ótica do capital - concentração de renda e depredação da natureza. Pela ótica da população - expulsão, migração, empobrecimento e violentação da cultura. (2003, p. 406).

Especificamente na região de Altamira, a violência que, comprovadamente, aumentou com a instalação da Usina de Belo Monte, repercute diretamente na vida das mulheres, principalmente aquelas ainda mais vulneráveis em razão do novo ambiente e modo de vida ao

qual tiveram de se adaptar em razão do deslocamento, visto que inúmeras famílias foram obrigadas a deixar suas casas em razão dos alagamentos e desvios ocorridos no rio e entornos.

Sobre isso, o livro “Grandes obras na Amazônia” destaca impactos que vão além do acirramento da violência doméstica, mas que dizem respeito também à “subalternização das mulheres na definição das políticas de reassentamento urbano/rural da população atingida e a desigual inclusão destas no mercado de trabalho relacionado a grandes obras, o aumento da exploração sexual, a precarização da convivência familiar e a exclusão produtiva de adolescentes e mulheres” (2016, p. 173).

Nesse contexto, a possibilidade de estabelecer um local jurídico como sujeito de direitos às mulheres de Altamira pelo reconhecimento do status de refugiadas ambientais surtiria efeito nas consequências do deslocamento forçado, uma vez, que se estaria a caminho de encontrar guarida na Lei 9.474/97, que a despeito de ainda não reconhecer os conflitos socioambientais especificamente como causa de refúgio, pode ter brecha ao reconhecer aqueles que sofreram “grave violação de direitos humanos”.

Considerado o protagonismo feminino nas frentes de lutas por visibilidade à causa dos afetados na região e nos movimentos sociais compreende-se que não é por aquiescência das mulheres o lugar de vulneráveis nesse quadro.

Exemplo disso, é que no mesmo dia em que a Norte Energia comemorou o giro da primeira turbina da hidrelétrica de Belo Monte, no dia 12 de fevereiro de 2016, as mulheres indígenas que vivem há 10 km da barragem principal da usina bloquearam o acesso de trabalhadores para pleitear uma reunião com a empresa Norte Energia sobre os danos causados pelo enchimento do reservatório. Elas afirmavam que os índios Juruna e Arara da Volta Grande do Xingu não foram comunicados sobre a abertura das comportas e liberação de uma quantidade de água inesperada. Elas dizem que a chegada repentina da água teria levado embora pertences que estavam nas praias e beiras do rio nas aldeias, como redes de pesca e barcos, entre outros. (ISA, 2016, p. 01).

Juruna é o nome pelo qual o povo Yudjá da Volta Grande ficou conhecido ao fazer contato com os ribeirinhos. Constituem-se em um povo de exímios navegadores, canoeiros, e também chamados de “os donos do rio”, pelo fato de, no passado, terem cruzado da foz as cabeceiras do Rio Xingu. Junto aos Arara da Volta Grande, são os grupos indígenas que vivem mais próximos dos canteiros de obras de Belo Monte. Além de já conviverem com os impactos da obra há pouco mais de 10 km de suas terras, estão tendo de conviver com cerca de 80% de

redução do fluxo de água após o barramento do rio. Será um grande teste de resistência da biodiversidade e dos povos que vivem neste trecho da Amazônia. Isso porque as famílias dependem da pesca artesanal e ornamental para alimentação e geração de renda. Ademais, os estudos de impacto ambiental da Volta Grande do Xingu foram inconclusivos. Sendo que nem mesmo os cientistas sabem as dimensões do impacto que a usina poderá causar no rio, com a possível extinção de espécies endêmicas, que só existem nesta região do planeta (ISA, 2016, p. 02).

Em Altamira, o II Encontro de Mulheres Campo e Cidade reuniu mulheres de diferentes municípios em torno de discussões sobre os impactos provocados por Belo Monte nas questões sociais femininas, movimentando durante dois dias os corredores do Instituto de Etnodesenvolvimento da Universidade Federal do Pará. Dentre elas estavam artesãs, professoras, donas de casa, cabeleireiras, camponesas, pescadoras, artistas e indígenas. Segundo elas, uniam-se para lutar e resistir, expondo as principais problemáticas que as afligem atualmente e para pensar ações conjuntas visando o fortalecimento da luta das mulheres na região da Transamazônica e Xingu (XINGU VIVO, 2014, p. 01).

Observa-se, portanto, que o direito pátrio tem, claramente, primado pelo capital à revelia dos direitos humanos e ambientais. Tal afirmação se faz com base na instalação da usina de Belo Monte mesmo quando os estudos demonstravam o choque ambiental, social e humano que se daria.

Ademais, a perspectiva brasileira de integração internacional de valorização latino americana, também restou ignorada pelo Brasil no caso de Belo Monte, quando o ministro de Relações Exteriores declarou expressamente que não seria dado ouvidos às solicitações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) com relação a essa violações.

Explica-se que em 2011, organizações da sociedade civil, em nome das “comunidades indígenas da Bacia do Xingu” solicitaram a CIDH medidas cautelares com relação às ameaças que a implantação da Usina de Belo Monte implicava no que diz respeito aos deslocamentos forçados, a insegurança alimentar e hidrológica, o aproveitamento ilegal dos recursos naturais e, ainda, alegavam a não observação das obrigações internacionais quando do processo de consulta aos povos indígenas (MPF, 2011). Em resposta, o CIDH outorgou, em abril de 2011, medidas cautelares em favor das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu, determinando a imediata suspensão do processo de licenciamento de Belo Monte até que fossem observadas as seguintes medidas mínimas:

(1) realizar processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informativa, de boa fé, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo, em relação a cada uma das comunidades indígenas afetadas, beneficiárias das presentes medidas cautelares;

(2) garantir, previamente a realização dos citados processos de consulta, para que a consulta seja informativa, que as comunidades indígenas beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo a tradução aos idiomas indígenas respectivos;

(3) adotar medidas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingú, e para prevenir a disseminação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas beneficiárias das medidas cautelares como consequência da construção da hidroelétrica Belo Monte, tanto daquelas doenças derivadas do aumento populacional massivo na zona, como da exacerbação dos vetores de transmissão aquática de doenças como a malária.

Desconsiderando as razões pelas quais foram emitidas as cautelares, o ex Ministro das Relações Exteriores do Brasil, o diplomata Antônio Patriota afirmou que “não é razoável que a comissão emita medidas cautelares com o intuito, por exemplo, de suspender a construção de hidrelétricas”. Posteriormente, o governo brasileiro manifestou-se formalmente à CIDH, onde obteve sucesso em ter seus argumentos acolhidos, para o que a Comissão deixou de recomendar a suspensão das obras, asseverando somente medidas para redução de impacto dessas. Acerca de casos como o em comento, Stephanie Brewer afirma que:

Atualmente vários governos buscam, de maneira ativa e coordenada, limitar o trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. E o mais lamentável é que o fazem por meio de uma linguagem disfarçada, afirmando que as propostas que estão impulsionando não são uma tentativa de bloquear o trabalho desta comissão: seriam feitas para fortalecer o sistema interamericano.

De modo que o atual contexto internacional revela que o Brasil, dentre outros Estados, ignora ou atuam contrariamente “perante decisões e recomendações de organismos internacionais que afetam suas políticas internas, notadamente aquelas que atingem seu modelo de desenvolvimento” (TEREZO, 2014, p. 81).

Todo exposto demonstra a permanência prática de ode a um suposto desenvolvimento a qualquer custo, tornando os motes constitucionais de um Estado de Direito Socioambiental pertencentes ao campo da utopia, o que traz a tona a realidade de que a proteção oferecida por essa perspectiva de Estado não esteja ao alcance daqueles que dela necessitam.

CONCLUSÃO

A violação dos direitos humanos e dos direitos ambientais por uma perspectiva de gênero demonstram que a partir das interseccionalidades, especialmente as de gênero e nacionalidade, as mulheres afetadas por Belo Monte sofreram violações específicas que ilustram a visão capitalista e colonizadora, de que assim como a terra que residem são seres desfrutáveis, consumíveis e descartáveis.

Nesse sentido, constata-se que, apesar de um ideal de proteção socioambiental, o direito pátrio tem, claramente, primado pelo capital à revelia dos direitos humanos e ambientais. De modo que, mulheres e meio ambiente não encontram guarida em face da toada desenvolvimentista que ainda atinge a Amazônia. Sendo que o direito nacional cada vez mais possibilita a degradação ambiental e não disciplina normas capazes de defender os direitos dos atingidos por grandes obras e tornados ainda mais vulneráveis no processo.

No primeiro capítulo discorreu-se sobre o desenvolvimento da ideia de Estado de Direito Socioambiental e sua confirmação pela Constituição Federal de 1988.

Adotando uma perspectiva crítica acerca do que se esperava para essa espécie de Estado que abriu espaço para a expectativa de proteção ambiental e humana condizente, o segundo capítulo debateu a devastação perpetrada sobre a Amazônia e suas mulheres. Desenvolveu-se uma análise sobre as interseccionalidades de nacionalidade e gênero e como isso culminou na vulnerabilidade das mulheres, especificamente as atingidas pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Nesse contexto, o terceiro capítulo observou o papel do Estado e de suas leis, bem como da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso em comento e pode concluir que não houve, dentro ou fora do país justiça que acolhesse os atingidos por Belo Monte e que, a despeito das demandas específicas das mulheres, não há, nem mesmo no Estado de Direito Socioambiental em seu formato teórico, previsão capaz de abarcar as necessidades evidenciadas no embate que coloca de um lado mulheres e ambiente e do outro o “desenvolvimento”.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY e CASTRO, Miriam e Mary Garcia. **Gênero e Meio Ambiente**. Ed. Cortez. UNICEF e UNESCO. Brasília - DF. 1997.

AYALA, Patrick de Araújo. **Processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora 34, 2009.

BERTOLIN, Patricia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida; MACHADO, Monica Sapucaia. **Mulher, sociedade e vulnerabilidade**. Erechim: Deviant LTDA. 2017.

FELIPE, Sônia T. O cuidado na ética ecoanimalista feminista. *In*: BORGES, Maria de Lourdes; TIBURI, Márcia. **Filosofia: machismos e feminismos**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2014.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Medidas outorgadas pelo CIDH no ano de 2011. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

DAVIS, Angela. Violação, racismo e o mito do violador negro. *In*: _____. **Mulher, raça e classe**. Cap. 11. Tradução de Plataforma Gueto. Grã-Bretanha: The Women's Press, 1982. p. 125-143. Disponível em: <<https://plataformagueto.files.wordpress.com/2013/06/mulheres-rac3a7a-e-classe.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

ESTOCOLMO. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10887>>. Acesso em: 8 jul. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Igualdade y diferencia, Derecho y Garantías**. La ley del más débil, Madrid, Trotta. 1999.

FGV e IFC. **Grandes Obras na Amazônia: Aprendizados e Diretrizes**. 2016 Disponível em: <<http://diretrizes-grandesobras.gvces.com.br/>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

GARCIA, Mara Sandra; ABROMOVAY, Mirian. **Desfazendo os vínculos naturais entre gênero e meio ambiente**. Revista de estudos feministas. Rio de Janeiro: CIEC/ECO/UFRJ, 1992, nº 01, p. 163-168.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HESPANHOL, Cibelih. **Dossiê Situa/Mover - Corpo, Território, Política: Do campo violado, mulheres e povos ensaiam ações de resistência**. Revista DR ° 3. Disponível em:

<<http://www.revistadr.com.br/posts/do-campo-violado-mulheres-e-povos-ensaia-acoes-de-resistencia>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

ISA. Instituto Socioambiental. 2016. Disponível em:
<<https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/atlas-pesca-bm.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Estado de direito ambiental e sensibilidade ecológica: os novos desafios à proteção da natureza em um direito ambiental de segunda geração. Os novos direitos no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 223.

LEITE, José Rubens Morato (Coordenador). **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2015.

LOUREIRO, Violeta Refjalefsky. **Amazônia: uma história de perdas e danos, um futuro a (re)construir.** 2002, vol. 16, nº 45, p. 107-122. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200008&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 14 jul. 2017.

LUGONES, María. **Colonialidad y Género.** Tábula Rasa, n. 9, jul-dec. 2008, Bogotá - Colombia. Disponível em: <http://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017.

PISCITELLI, Adriana. **Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras.** Sociedade e Cultura, vol. 11, nº. 2, jul-dez 2008, p. 263-274. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/viewFile/5247/4295>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

PISCITELLI, Adriana. **Gênero, a história de um conceito.** São Paulo: Berlendis, 2009.

RIVERO. Oswaldo de. **O Mito do desenvolvimento: Os países inviáveis no século XXI.** Petrópolis: Vozes, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHOLZ, Roswitha . **O valor é o homem: Teses sobre a socialização pelo valor e a relação entre os sexos.** 1992. Disponível em: <<http://obeco.planetaclix.pt/rst1.htm>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

TEREZO, Cristina. Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: um estudo de caso das comunidades indígenas da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil. *In.* DIAS, Jean Carlos; GOMES, Marcos Alan de Melo (Coord.). **Direito e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014. p.81-96.

VIEIRA, Flávia do Amaral. **Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Dissertação submetida ao programa de Pós Graduação em Direito da UFSC para obtenção do Grau de Mestre em Direito e relações Internacionais. Florianópolis - SC. 2015.

WEINSTOCK, Ana Mariel. **Aportes del feminismo a la lucha socioambiental.** Estudos Feministas. Florianópolis, maio-agosto 2014.
